

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 2019

Altera a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para incluir o turismo como direito prioritário do idoso e o dever do poder público em estimular o turismo dos idosos.

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, que objetiva alterar a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para incluir o turismo como direito prioritário do idoso e o dever do poder público em estimular o turismo dos idosos.

O autor justifica a proposição declarando que:

O Brasil possui mais de 27 milhões de pessoas com mais de 60 anos. E essa população deve continuar a crescer. (...) Segundo o estudo Sondagem do Consumidor – Intenção de Viagem, do Ministério do Turismo, nos próximos seis meses, 25,4% dos brasileiros na faixa etária acima de 60 anos pretendem viajar. (...) Os guias têm que estar atentos a alguns cuidados como no caso de uma viagem longa: A realização de paradas técnicas com espaçamento de no máximo duas horas é importante. Outro fator importante é que o turista de terceira idade valoriza o horário de chegada, das refeições, do descanso, e de visitas. Esse projeto visa assegurar o direito fundamental de idosos ao turismo e ainda fomentar no estado o estímulo ao turismo nesse segmento.



Conforme despacho de tramitação, datado aos 24 de maio de 2019, mas não assinado, a matéria foi distribuída às Comissões de Turismo e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, ambas para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na primeira comissão de mérito, a de Turismo, a proposição foi aprovada, na sessão deliberativa extraordinária de 16 de outubro de 2019, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Magda Mofatto.

Na segunda comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a proposição foi aprovada, com substitutivo, na sessão deliberativa extraordinária de 28 de outubro de 2021, seguindo relatório e voto da lavra da Deputada Dulce Miranda.

A deputada relatora justificou o substitutivo declarando que:

Não se afigura judicioso prever no Estatuto do Idoso, como atribuição do Poder Público (exceto quando isto já lhe competir em razão de outras normas e deveres já estabelecidos), a de promover o acesso das pessoas idosas a produtos e serviços turísticos mediante estímulos (o que se faz normalmente com dispêndio de recursos públicos ou renúncias fiscais) ao desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.

Assim, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre-nos manifestar posição favorável à aprovação da matéria legislativa em comento, mas de modo restrito à parte que cuida apenas de prever o direito da pessoa idosa ao turismo (produtos e serviços turísticos) que respeite sua peculiar condição de idade.

No prazo regimental, não foram apresentadas nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Tendo em vista os específicos aspectos que nos são pertinentes, devemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União incentivar e legislar sobre turismo. Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Já no que diz respeito à juridicidade, não vemos obstáculo à tramitação. Assim sendo, no que diz respeito à juridicidade, cremos que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.

Por conseguinte, a proposição guarda plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL. 2.798, de 2019, bem como do substitutivo da Comissão Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



2024-6322



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247407495500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

